O Vereador Carlos Tatto, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 095/2025

Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos no Município de Embu-Guaçu.

Art. 1º Fica estabelecida a instalação de bebedouros públicos, com água potável, para consumo gratuito pelos munícipes em locais de prática de caminhada, centro urbano, praças e terminais de ônibus, existentes na região central da cidade, bem como em demais áreas de grande circulação de pessoas.

Art. 2º Os bebedouros deverão:

I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e uso;

II – ser instalados em locais visíveis, sinalizados e de fácil acesso;

III – observar as normas de acessibilidade, garantindo o uso por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Cada bebedouro instalado contará também com bebedouro para animais domésticos (PETs), em nível adequado, observadas as normas de higiene e manutenção.

Art. 3º O Poder Público poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com empresas privadas, entidades civis e organizações não governamentais para a aquisição, instalação e manutenção dos bebedouros.

§ 1º Como contrapartida pela cooperação, será permitido ao parceiro afixar sua marca ou logomarca nos bebedouros instalados, de forma discreta, padronizada e exclusivamente para identificação da colaboração.

§ 2º É vedada a veiculação de propaganda político-partidária, eleitoral ou de promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal efetuará estudos e levantamentos para determinar os locais adequados e descritos no Art. 1º da presente Lei, visando à instalação dos referidos bebedouros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo critérios técnicos, padrões de instalação, manutenção e a forma da publicidade permitida.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A instalação e manutenção dos bebedouros públicos será realizada de forma gradativa, prioritariamente nas praças e terminais de ônibus da região central, conforme planejamento do Executivo Municipal, será iniciada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 25 de setembro de 2025.

Carlos Tatto
Vereador – PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa **assegurar o acesso gratuito à água potável** em locais de grande circulação no Município de Embu-Guaçu — praças, terminais, espaços de caminhada e demais áreas do centro — como medida de **saúde pública, bem-estar e inclusão**. A experiência cotidiana demonstra a carência de "pontos de hidratação" em áreas de lazer e mobilidade, o que desencoraja a prática de atividades físicas e expõe munícipes — em especial crianças, idosos e trabalhadores — a riscos de desidratação. Iniciativas análogas têm sido adotadas por outros municípios, com foco em praças e locais de caminhada, reforçando a vocação dessa política para o espaço público urbano.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a matéria insere-se no **interesse local** (CF, art. 30, I e II), cabendo ao Município legislar e suplementar normas voltadas à proteção da saúde e à organização do uso dos seus logradouros.

Ainda quanto à iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911): não há usurpação da competência do Chefe do Executivo** quando a lei — mesmo gerando despesa — **não altera a estrutura administrativa, as atribuições de órgãos ou o regime dos servidores**, limitando-se a instituir política pública de interesse local. É exatamente o caso dos autos.

A ementa do referido acórdão estabelece que:

> "1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico**

> **de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016).

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

A não observância do referido julgado acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico constitucional aplicado pelos Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Portanto, o projeto de lei em análise, ao prever a instalação de bebedouros públicos, não interfere na organização administrativa ou no regime jurídico dos servidores, limitando-se a instituir uma política pública de interesse local.

Ainda que o projeto implique em gastos para o município, a jurisprudência do STF entende que a criação de despesas não é, por si só, causa de inconstitucionalidade, desde que não haja invasão de competência ou afronta a outras normas constitucionais.

A proposta também **moderniza o modelo de implementação** ao prever, no art. 3º, a possibilidade de **parcerias, convênios ou termos de cooperação** com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil para aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos, com **contrapartida publicitária estritamente identificativa e padronizada** — vedada qualquer promoção político-partidária. Essa engenharia já se mostrou juridicamente viável em diplomas congêneres (parcerias para instalação e manutenção), potencializando escala e **reduzindo o ônus ao erário**.

Em termos de **exequibilidade**, o texto determina **regulamentação** (critérios técnicos, padrões, manutenção e forma da publicidade admitida) e define **execução gradativa** conforme planejamento e disponibilidade técnica e financeira, conferindo segurança administrativa e previsibilidade orçamentária — solução adotada como boa prática em outros municípios, sem impor impacto orçamentário imediato e respeitando o ciclo da LOA/LDO.

A inclusão de **bebedouro para animais domésticos (PETs)** atende à realidade urbana de Embu-Guaçu, em que tutores convivem e praticam atividades em praças e calçadões acompanhados de seus animais. Essa medida promove o bem-estar animal, ao mesmo tempo em que observa normas de higiene e manutenção, prevenindo a proliferação de vetores e garantindo a limpeza dos logradouros públicos, em consonância com as diretrizes de saúde pública e vigilância sanitária.

Por fim, ao exigir **acessibilidade** e requisitos mínimos de **higiene, sinalização e fácil acesso**, o projeto alinha-se a normas técnicas e à proteção de grupos vulneráveis, reforçando o caráter universalista da política pública e o compromisso com a **eficiência e economicidade** (CF, art. 37). Além de seus efeitos

sanitários, a medida **estimula a prática esportiva** e o uso qualificado dos espaços públicos, com impactos positivos reconhecidos em justificativas de projetos semelhantes aprovados em outras Casas Legislativas.

Diante do exposto, evidenciada a **relevância social**, a **legalidade** e a **constitucionalidade** da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício direto da população de Embu-Guaçu.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 25 de setembro de 2025.

Carlos Tatto
Vereador – PT

MEMORANDO

Nº 055/2025 – SECLEG
Assunto: Encaminhamento de Proposituras.
Destinatário: Procurador Geral do Legislativo

Considerando que compete à Procuradoria Geral do Legislativo a análise e emissão de parecer das proposituras mencionadas no **§1º do art. 119 do Regimento Interno**, com a finalidade de subsidiar os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, sirvo-me do presente para encaminhar as seguintes matérias, em conformidade com o **§3º do art. 119 do Regimento Interno**:

a) Projeto de Lei nº 095/2025 – Vereador Carlos Tatto
b) Projeto de Lei nº 096/2025 – Vereador David Reis
c) Projeto de Lei nº 097/2025 – Vereador Maicon Siqueira
d) Projeto de Lei nº 098/2025 – Vereador Douglas da Analice
e) Projeto de Lei nº 099/2025 – Vereador David Reis
f) Projeto de Lei nº 100/2025 – Vereadora Marcia Almeida
g) Projeto de Decreto Legislativo nº 045/2025 – Vereador Joãozinho do Cavalo
h) Projeto de Decreto Legislativo nº 046/2025 – Vereador Maicon Siqueira
i) Projeto de Decreto Legislativo nº 047/2025 – Vereador David Reis
j) Projeto de Decreto Legislativo nº 048/2025 – Vereador Douglas da Analice

Ressalta-se que o **§3º do art. 119 do Regimento Interno** prevê o prazo de **15 (quinze) dias** para a emissão do parecer jurídico, a contar do recebimento da matéria.

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

Luiz Fernando Ferreira De Souza
Secretário Legislativo
Assinado Digitalmente

Assinado por 1 pessoa: LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/D57F-AFA2-1A86-5184 e informe o código D57F-AFA2-1A86-5184

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D57F-AFA2-1A86-5184

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 30/09/2025 09:12:57 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/D57F-AFA2-1A86-5184

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 095/2025

PARECER JURÍDICO PL nº 095/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU".

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 095/2025, de autoria da Exmo. Sr. Vereador CARLOS TATTO – PT, projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU".

Processo regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;

b) se não há vício de iniciativa para a proposição;

c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I –COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O caso em exame se trata de interesse local, assim a competência está comtemplada, de acordo com o projeto de lei.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa de Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

O presente projeto tem por finalidade instalação de bebedouros públicos no município de Embu-Guaçu, e apesar de prever despesa para a implantação, não significa que esteja usurpando a compentência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido deve-se adotar interpretação restritiva às hipósteses do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e" da Constituição Federal, cujo rol é taxativo.

Trago à baila Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro, que submetida à Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Sr. Prefeito Municipal do Rio de Janeiro, ajuizada perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi declarada inconstitucional por vício de iniciativa junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contudo, a Câmara Municipal local, interpôs Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por fim, e com efeito "erga omnes", reconheceu repercussão geral da matéria constitucional debatida e ao final deu provimento ao recurso, reconhecendo que não houvera usurpação de competência do Poder Executivo.

No referido projeto de lei aprovado na Cidade do Rio de Janeiro, tratava-se de instalação de câmaras de vigilância nas escolas municipais, mas nota-se alguma similaridade de situações, sendo que no presente projeto de lei, apesar de prever despesa para implementação dos equipamentos, não haveria criação de cargos, nem estrutura.

Pelo que se depreende de tudo quanto exposto, o que se estabelceu e deve servir como paradígima e norte ao legislador municipal é que após o julgament do Recurso

Extraordinário (RE 878911/RJ) o Supremo Tribunal Federal pacificando a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas, quando "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo", embora crie despesa para a Administração, quando não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)", altera um quadro de indesejável "amarra" ao legislador municipal.

Assim, neste diapsão ainda, deve o vererador se abster de tratar de matéria destinada a criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como, sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração, o que vem elencado taxativamente no já referido artigo 61, parágrafo 1º, alíneas "a", "c" e "e" da Constituição Federal.

Por fim, o projeto viza criar especialização de atendimento de pessoas portadoras de determinada síndrome, visando entregar maior dignidade e bom trantamento tanto aos pacientes quanto às suas famílias, o que denota relevância social no projeto de lei de modo geral.

Pelo exposto, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que não há incidência das alíneas "a", "c" e "e" do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição na proposta legislativa apresentada.

III –LEGALIDADE

Reiterando, não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

Tampouco se nota violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

IV – Conclusão

Por tudo quanto exposto, o parecer da Procuradoria Geral é pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 22 de outubro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139

PARECER Nº 159/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 095/2025
Autoria: Vereador **Carlos Tatto** – PT

I – EMENTA

Dispõe sobre a **instalação de bebedouros públicos** com água potável em locais de grande circulação no Município de Embu-Guaçu.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 095/2025, de autoria do Vereador **Carlos Tatto**, tem por objeto estabelecer a **instalação de bebedouros públicos** com água potável e de livre acesso em praças, terminais de ônibus, locais de caminhada e demais espaços urbanos de uso coletivo.

A proposição determina que os equipamentos atendam aos **padrões de higiene e acessibilidade**, incluindo bebedouros adaptados para **pessoas com deficiência** e para **animais domésticos (PETs)**. Prevê ainda a possibilidade de o Poder Executivo celebrar **parcerias e convênios com a iniciativa privada** ou entidades civis para instalação e manutenção dos equipamentos, com contrapartida publicitária restrita à identificação da colaboração.

O projeto foi apresentado na **28ª Sessão Ordinária**, realizada em **25 de setembro de 2025**, recebeu **parecer favorável da Procuradoria Jurídica** quanto à legalidade e constitucionalidade, e **não houve apresentação de emendas**.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

A matéria insere-se na **competência legislativa do Município**, conforme o **art. 6º, incisos I, II, V, VII, XIV e XVI, da Lei Orgânica Municipal**, que conferem ao ente municipal a prerrogativa de **legislar sobre assuntos de interesse local**, **organizar e prestar serviços públicos de interesse coletivo**, **dispor sobre a administração e uso de seus bens** e **disciplinar a utilização dos logradouros públicos**.

Corrobora-se ainda o disposto no **art. 7º, inciso II**, que estabelece como competência comum da União, Estados e Municípios **cuidar da saúde e assistência públicas**, e no **art. 12, inciso XIX**, que autoriza a Câmara Municipal a **pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse público, em defesa do bem comum**.

Essas previsões guardam correspondência com os **arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que asseguram aos Municípios a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** e **suplementar a legislação federal e estadual**.

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

Quanto à **iniciativa parlamentar**, observa-se que o projeto não cria cargos nem altera a estrutura administrativa, limitando-se a instituir **política pública de interesse local**. O **Supremo Tribunal Federal**, no **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/2016)**, firmou entendimento de que **leis de iniciativa parlamentar que criam despesa sem interferir na estrutura do Executivo não configuram vício de iniciativa**.

No aspecto regimental, a tramitação observa o disposto nos **arts. 45 e 119, § 3º, do Regimento Interno**, que atribuem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise de **legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa** das proposições. A proposição apresenta **clareza, coerência e conformidade** com a **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, inexistindo vícios formais ou materiais.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatoria entende que o **Projeto de Lei nº 095/2025**, de autoria do Vereador **Carlos Tatto**, é **juridicamente adequado, constitucionalmente válido e compatível com a boa técnica legislativa**, devendo seguir para **deliberação do Plenário**.

Assim, **opino pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa**, recomendando o **regular prosseguimento da matéria**, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 30 de outubro de 2025.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, por unanimidade de votos, **acompanha o parecer do Relator**, manifestando-se **pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 095/2025**, de autoria do Vereador **Carlos Tatto**, determinando seu **encaminhamento ao Plenário** para apreciação e votação.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 30 de outubro de 2025.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

EDITAL Nº 003/2026

ORDEM DO DIA – 4ª Sessão Ordinária

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a prevista no art. 12 da Resolução nº 001/91, organiza a seguinte **ORDEM DO DIA**, para 4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26 de fevereiro de 2026, às 10h00min no Plenário Benedicto Roschel de Moraes:

1. **PROJETO DE LEI nº 092 de 2025** – Institui e inclui o "Torneio Intermunicipal de Futebol de Salão Feminino" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu. **Autor:** Vereador Joãozinho do Cavalo

2. **PROJETO DE LEI nº 094 de 2025** – Institui e inclui o "Dia municipal do Cuidador e da Cuidadora de Pessoas Idosas" no Calendário Oficial de eventos do Município de Embu-Guaçu. **Autor:** Vereador Lucas da Saúde.

3. **PROJETO DE LEI nº 095 de 2025** – Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos no Município de Embu-Guaçu. **Autor:** Vereador Carlos Tatto.

4. **PROJETO DE LEI nº 097 de 2025** – Dispõe sobre a instituição do "Dia Municipal das Artes Marciais" no Município de Embu-Guaçu e sua inclusão no calendário oficial de eventos. **Autor:** Vereador Maicon Siqueira.

5. **PROJETO DE LEI nº 103 de 2025** – Institui a Campanha "Dezembro Laranja" de conscientização e luta contra o câncer de pele. **Autor:** Vereador Elton Camargo Corrêa.

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

João Domingues Mendes
Presidente
Assinado digitalmente

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

Assinado por 2 pessoas: JOÃO DOMINGUES MENDES e LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/58C5-91A0-59D5-952D e informe o código 58C5-91A0-59D5-952D

Luiz Fernando Ferreira De Souza
Secretário Legislativo
Assinado digitalmente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO DOMINGUES MENDES e LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/58C5-91A0-59D5-952D e informe o código 58C5-91A0-59D5-952D

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 58C5-91A0-59D5-952D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- JOÃO DOMINGUES MENDES (CPF 295.XXX.XXX-90) em 24/02/2026 08:35:58 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 24/02/2026 09:01:13 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/58C5-91A0-59D5-952D